



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024

**Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autoria** Prefeito Municipal

**Relatoria:** Abatenio Marquez

### I - RELATÓRIO

O presente projeto, subscrito pelo Prefeito Municipal, objetiva promover a transferência de recursos financeiros para o exercício de 2023, no montante de R\$ 146.421.806,03 ((cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e seis reais e três centavos)), sendo: (i) o valor de R\$ 126.094.706,27 (cento e vinte e seis milhões, noventa e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e sete centavos), a título de subvenções sociais às organizações da sociedade civil e entidades relacionadas no Anexo I e (ii) o valor de R\$ 20.327.099,76 (vinte milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e nove reais e setenta e seis centavos), a título de auxílios, contribuições e transferências às organizações da sociedade civil e entidades relacionadas no Anexo II.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Cumprе salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa em relação ao mérito para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão



constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Política Urbana, Habitação e Urbanismo nos termos do inciso III do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

### III - Finanças, Orçamento e Tributos

- a) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- b) abertura de créditos, contas públicas, acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- c) planos de desenvolvimento, acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;
- d) impacto e repercussão orçamentária e financeira das proposições, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) existência e disponibilidade de receitas para garantir a execução de programas ou projetos;
- f) fiscalização de recursos originários de convênios e contrapartidas;
- g) matérias de que tratam os incisos XIII e XV do art. 94 deste Regimento;
- h) instituição de tributos, fixação e alteração de alíquotas;
- i) concessões de benefícios tributários e impacto na receita municipal;
- j) acompanhamento das licitações públicas;
- k) matérias que importam em despesas para a Administração

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer no sentido de que o presente Projeto está adequado naquilo que diz respeito à Legalidade, Redação e Constitucionalidade.

Inicialmente insta salientar que a manifestação desta Comissão se restringe à análise de mérito.

Registra-se que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar a questão meritória e celeridade, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

A proposição reside no fortalecimento da colaboração entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, viabilizando o cumprimento de metas relacionadas à promoção do bem-estar social, inclusão e atendimento de populações em situação de vulnerabilidade.



A transferência de recursos financeiros está em consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal n.º 13.019/2014), que regulamenta as parcerias entre o Poder Público e as entidades do terceiro setor. Assim, o projeto garante transparência e eficácia no uso dos recursos públicos.

Importante ressaltar que o apoio financeiro às entidades mencionadas contribui diretamente para a ampliação do alcance e da qualidade de serviços públicos ofertados, otimizando a execução de políticas públicas locais.

Assim, por intermédio deste projeto, autorizar o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que atuam junto à comunidade uberlandense, de conhecimento público e notório por todos os usuários diretos ou não, de forma paralela e complementar à pública, nas áreas de educação, assistência social, saúde entre outras de relevantes interesses sociais.

As subvenções sociais, auxílios, contribuições e transferências de recursos ora autorizados serão destinados à cobertura das despesas de custeio e de capital, indispensáveis à continuidade das atividades desenvolvidas.

Ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

### **III - CONCLUSÃO**

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa e mérito, estas Comissões, acolhendo o voto dos Relatores opinam pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2024.

**Abatenio Marquez**  
Relator

